

PARECER Nº 238/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0741/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Calvo que “define critérios na contratação e manutenção das concessões de serviços de transporte coletivo público no âmbito do município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.”

Nos termos da propositura, a Prefeitura deverá priorizar - ao licitar a concessão dos serviços de transportes coletivos públicos - a contratação ou manutenção de empresas que disponibilizem cintos de segurança, nos assentos destinados aos passageiros com idade igual ou superior a sessenta anos.

Também há regra determinando que estas orientações devam se estender aos contratos em vigência. Nestes casos, será concedido um prazo não superior a 180 dias para as concessionárias se adequarem.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, “[...] o que se observa ainda é um total descaso com os sexagenários, não raramente esses idosos sofrem fraturas dentro de coletivos em razão de não terem a proteção dos cintos de segurança. É certo que a legislação municipal já prevê a disponibilidade de assentos prioritários para os idosos, todavia esses acentos não contemplam o dispositivo de segurança para essas pessoas tão fragilizadas pela sua idade avançada.”

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto.

Em vista do exposto, não foram encontrados óbices a um eventual parecer FAVORÁVEL ao projeto. Todavia, no intuito de adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, propõe-se SUBSTITUTIVO.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 0741/13

Define critérios na contratação e manutenção das concessões de serviços de transporte coletivo público no âmbito do município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública Direta, ao contratar com a atividade privada a concessão dos serviços de transportes coletivos públicos, deverá exigir, sem prejuízo dos critérios reclamados pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, a contratação ou manutenção daquela concessionária que disponibilizar aos passageiros com idade igual ou superior a sessenta anos, cintos de segurança nos assentos priorizados para esse passageiro idoso.

§ 1º Será concedido, aos atuais concessionários de serviços de transportes coletivo público, prazo não superior a 180 dias para se adequar à presente lei.

§ 2º Ao concessionário de serviços de transportes coletivos públicos que se mantiver inerte no cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, após o lapso temporal concedido, será aplicada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o efetivo cumprimento da obrigação imposta, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato de concessão.

Art. 2º A comissão de licitação que organizar o certame para a contratação de serviços de transportes coletivos públicos deverá mencionar no edital a existência da presente Lei, sob pena de nulidade da respectiva licitação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade da licitação aludida no ‘caput’, na hipótese de não mencionar a presente lei no edital licitatório, responderão os servidores públicos integrantes da comissão de licitação, nos termos da Lei.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 19 de março de 2014.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Alfredinho (PT)

Atílio Francisco (PRB)

Marco Aurélio Cunha (PSD)

Mario Covas Neto (PSDB) - Relator

Marquito (PTB)